

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N : 10831/000.445/91-71
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447
RECURSO Nº : RP/301-0.477
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO: CEVAL AGRO INDUSTRIAL S/A.

Isenção BEFIEX.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

A descrição incompleta e a classificação incorreta de mercadorias na TAB/SH sujeita o importador à penalidade capitulada no inc. II, do art. 526, do RA.

Recurso Especial ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO (SUPLENTE CONVOCADO).

PROCESSO Nº : 10831/000.445/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447

R E L A T Ó R I O

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional de decisão não unânime proferida pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nr. 301-27.077, Sessão de 04.06.92, que deu provimento integral ao recurso voluntário interposto pela empresa referenciada.

A matéria objeto do recurso de que se trata refere-se à aplicação da penalidade capitulada no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Alega a recorrente que a Colenda Câmara recorrida houve por bem de dar provimento ao recurso, aceitando o argumento da interessada no sentido de que houve erro na descrição da mercadoria, provocado pela versão para o português feita pelo fabricante, e, que a legislação pertinente deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em virtude de dúvida quanto às circunstâncias do fato.

Contrapõe, contudo, que tal decisão contraria a prova dos autos, porque a materialidade dos fatos descritos pela fiscalização aduaneira no Auto de Infração é indiscutível.

Argumenta que, se prevalecesse o argumento da importadora, teríamos um perigoso precedente, porque qualquer sujeito passivo incurso nas penalidades aplicáveis à classificação incorreta, utilizaria a desculpa do erro de tradução feito pelo fabricante.

Assinala que não é sequer crível que o importador não saiba o nome do produto que está importando e que mesmo que assim não fosse, tal fato não serve de pretexto para a classificação incorreta, porque nem sempre o nome comercial corresponde à descrição do produto e somente esta se presta para o enquadramento tarifário.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/000.445/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447

Finaliza reportando-se aos termos do voto vencido e requerendo o provimento do seu recurso, para que seja restabelecida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Apresentando suas contra-razões ao recurso interposto, o sujeito passivo defende a confirmação da decisão recorrida, destacando que todo o processo de importação foi feito com base na descrição do equipamento fornecida pelo fabricante e que qualquer equipamento pode receber descrições diferentes (ou com características diferentes), dependendo do enfoque adotado pelo observador (de quem faz a descrição).

Nesta linha, segundo seu arrazoadado, o equipamento importado, para o fabricante, é um “medidor automático de umidade”, tendo sido o controle desta mesma umidade considerado secundário, até porque ocorre eventualmente.

Complementa o sujeito passivo apontando que o próprio laudo emitido pelo assistente técnico designado pela repartição aduaneira descreveu o aparelho como sendo um “medidor de umidade”, fazendo apenas a ressalva de que ele também faz a regulação da umidade e que, nos demais termos de identificação do equipamento, citado laudo confirma a descrição prestada pelo fabricante e adotada no processo de importação.

Afirma que, se eventual divergência na descrição do equipamento importado houve, não foi em decorrência de ato culposo da importadora.

Argumenta que, mesmo sendo verdadeira a divergência apontada, ainda assim não teria havido qualquer prejuízo ao fisco e benefício à importadora, pois o tratamento fiscal para o regulador seria o mesmo aplicado para o equipamento importado, o que demonstra a total ausência de má-fé de sua parte.

Insiste em que a própria existência da alegada divergência não ficou demonstrada, já que o laudo anteriormente citado confirmou tratar-se de um aparelho medidor de

EMCA

MINISTERIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/000.445/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447

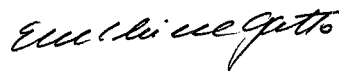
umidade e, em caso de dúvida, deve-se interpretar a legislação de maneira mais favorável ao contribuinte.

Coloca a importadora que, no caso em questão, aplica-se o disposto no Ato Declaratório CST nr. 29/80, que isenta de multa o contribuinte, em caso de indicação incorreta do código tarifário, persistindo, apenas, a exigência quanto à diferença do tributo, que inexistente, na hipótese vertente, uma vez que a importação está amparada pelo benefício do programa BEFIEX.

Quanto à preocupação da Fazenda Nacional em relação ao “perigoso precedente”, argumenta que não será tão difícil assim distinguir um erro de tradução ou descrição incompleta do equipamento pelo fabricante de um erro por outras razões, nem tampouco um erro involuntário de um erro proposital, visando uma vantagem ilícita, em prejuízo do erário público.

Pelo exposto, requer a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10831/000.445/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447

V O T O

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RELATORA

No caso vertente, abrigado por benefício BEFIEX, o importador submeteu a despacho aduaneiro um medidor automático de umidade “AQUATRON”, classificando-o no código tarifário TAB/SH 90 28 20 0200, tendo citada mercadoria sido desclassificada para o código TAB/SH 9032 89 0204, com base em laudo de análise emitido por técnico credenciado, que a identificou como “um aparelho de controle de regulação contínua da umidade em grãos de trigo”, ou seja, um “regulador automático de umidade”.

Insiste a importadora, desde sua impugnação ao auto lavrado, que, se eventual divergência houve na descrição da mercadoria, esta foi decorrente de um erro de tradução ou descrição incompleta do equipamento pelo fabricante.

Tal alegação não pode ser acatada.

O art. 136 do CTN, ao dispor sobre a matéria, é claro:

“Art. 136. Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No processo de que se trata, não houve, somente, a indicação incorreta do código tarifário, hipótese contemplada pelo Ato Declaratório CST nr. 29/80, mas, também, a descrição incompleta do equipamento importado.

Emella

MINISTERIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/000.445/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.447

Não há como aceitar que não exista diferença entre um “medidor de umidade” e um “regulador de umidade”, sendo que a Guia de Importação que autorizou a operação cita, expressamente, a mercadoria como sendo um “medidor automático de umidade”.

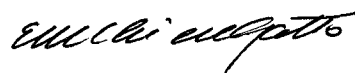
Desta forma, o equipamento realmente importado não estava acobertado pela respectiva GI, o que sujeita o importador à penalidade capitulada no inc. II, do art. 526, do RA.

Correto, entretanto, o argumento da importadora de que, mesmo sendo verdadeira a divergência apontada, a mesma não acarretou qualquer prejuízo ao fisco.

Contudo, tal argumento alcança, apenas, a inegibilidade do tributo, não podendo ser estendido às infrações administrativas ao controle das importações.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO